



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005988-30.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado SIDMAR APARECIDO COELHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2580

APEL. Nº: 1005988-30.2024.8.26.0297

FORO: Jales

APTE.: Banco Bradesco S/A

APDO.: Sidmar Aparecida Coelho (Justiça Gratuita)

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Aquisição de veículo – Seguro prestamista – Contratação livremente pactuada em instrumento próprio, autônomo e apartado – Venda casada não configurada – Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320/SP (Tema 972) – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 353/358, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a nulidade das cláusulas contratuais referentes à cobrança do seguro prestamista, condenando o banco réu à devolução do valor cobrado, de forma simples.

Sustenta a instituição financeira apelante (fls. 361/371), em síntese, a inexistência de vício, visto que livremente contratado o serviço, devendo ser prestigiado o “pacta sunt servanda”.

O recurso é tempestivo e encontra-se preparado, com contrarrazões às fls. 394/401.

É o relatório.

As partes celebraram **cédula de crédito bancário** em 24 de maio de 2018 para aquisição de veículo, no valor total do crédito de R\$ 14.519,85, para pagamento em 48 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 454,30, com taxas de juros de 1,50% ao mês e 19,5618171% ao ano (fls. 81/89).

Em relação ao **seguro prestamista**, cuja cláusula que prevê sua cobrança foi declarada nula pela r. sentença, há que se dizer que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320-SP, nos termos do v. acórdão de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou a seguinte tese:

“REsp nº 1.639.259/SP e REsp nº 1.639.320/SP (TEMA 972/STJ): '2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o seguro, também previsto na cédula de crédito bancário (fls. 168, item B.6), foi livremente contratado pelo autor-apelado, junto à Bradesco Vida e Previdência S/A, apartado do contrato principal de financiamento, conforme se constata da proposta de adesão, firmada em instrumento autônomo, juntado às fls. 91/94.

Verifica-se a inserção em letras negritadas, no corpo da proposta de adesão (fls. 85/86), que o emitente “*poderá contratar, conforme opção assinalada no Quadro II-17 e mediante assinatura do termo de adesão específico, o seguro de proteção financeira...*”.

Na sequência, itens 4.2 e 4.3, há, ainda, a menção, em duas outras oportunidades, que a contratação do seguro caracterizava uma opção do consumidor.

Nesta seara, inexistente venda casada, tudo levando a crer que pretendeu o contratante a aquisição desse seguro, a fim de também incluir o valor do prêmio no financiamento.

Não bastasse, é incontroverso que, desde a data de assinatura do contrato, o consumidor se beneficia da cobertura securitária, não sendo razoável, também por este motivo, a restituição integral dos valores.

Logo, sem evidência alguma de que o apelado foi compelido a contratar seguro em forma de venda casada ou abusiva, não há razão para se afastar do precedente do C. STJ e nada há para expurgar, impondo-se a reforma da r. sentença neste tocante.

Este entendimento já foi aplicado por este E. Tribunal de Justiça em inúmeros precedentes, dos quais se colhem as seguintes ementas:

Revisional – CDC – Aplicabilidade – Súmula 297/STJ – Contrato de adesão – Incidência da legislação consumerista e natureza contratual que não implicam, por si só, nulidade das cláusulas contratuais – Contrato de financiamento de veículo – (...) Seguro prestamista (proteção financeira), e capitalização parcela premiável - Adoção de teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.639.259/SP, processado sob o rito dos repetitivos - Peculiaridade do caso - Singularidade da questão de fato – Contratação em instrumentos apartados – Venda casada não caracterizada - Demonstradas a ciência, anuência e liberdade da parte autora quanto à pactuação – Validade reconhecida - Inexistência de quantias a serem restituídas, seja de forma simples ou em dobro, Pretensão afastada - Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 - Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §§2º e 11, do CPC. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003937-69.2023.8.26.0236; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024) (g.n.)

“INÉPCIA DA APELAÇÃO. Apelação do autor que atacou os

*fundamentos da sentença, com expresse pedido de reforma. Observância ao disposto no art. 1.010, I a III, do CPC. Presentes os pressupostos legais. Preliminar afastada. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Pedido de revisão das cláusulas contratuais e repetição de indébito em dobro. Sentença de parcial procedência para declarar nulas as cláusulas que preveem a cobrança de tarifas de avaliação do bem, registro do contrato e seguro, bem como do valor excedente de R\$ 147,79 referente à taxa média de mercado da tarifa de cadastro, condenando a ré a restituir, de forma simples, os valores indevidamente cobrados e eventuais reflexos pelo recálculo do custo efetivo total. Recurso da ré. Tarifa de registro do contrato. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comprovada a efetiva prestação do serviço pelo réu. Cobrança devida. Tarifa de cadastro. Legalidade da cobrança. Contrato firmado em 2023 com expressa previsão de cobrança da tarifa de cadastro. Aplicação do disposto na Resolução do CMN nº 3.158/2007 e Súmula 566 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de abusividade do valor cobrado, referente a serviços de pesquisa necessários à contratação. **Seguro auto casco, seguro auto RCF e seguro proteção financeira. Validade das contratações realizadas em apartado. Não configurada venda casada. Contrato de financiamento no qual foi sinalizada a opção "sim" para a contratação dos seguros. Seguradora que não comprovou ter solicitado o cancelamento do seguro. Não comprovada a obrigatoriedade da contratação. Aplicável ao caso o entendimento repetitivo tema 972. Sentença reformada para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios devidos pela autora, fixados em 10% do valor atualizado da causa. Recurso provido.** (TJSP; Apelação Cível 1003317-41.2021.8.26.0070; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Batatais - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)*

Destarte, não demonstrada abusividade na tarifa reclamada, impõe-se a manutenção do contrato e da cobrança dos encargos decorrentes, nada havendo a repetir, devendo ser julgada **improcedente** a ação proposta, carreada a sucumbência integral ao apelado, fixados honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada, contudo, a gratuidade judiciária concedida às fls. 21.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso, nos termos acima especificados.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator